VG&P | Vernalha Guimarães & Pereira Advogados

ARGUMENTO É UMA PRODUÇÃO DO ESCRITÓRIO VERNALHA GUIMARÃES & PEREIRA

Argumento

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
MARÇO DE 2012
ANO 2, NÚMERO 4

PÁG. 2
Especial Copa 2014.

PÁG. 4
Entrevista de Fernando Vernalha Guimarães ao Portal PPP Brasil.

PÁG. 6
A importância da advocacia preventiva no cumprimento das regras de higiene, medicina e segurança do trabalho.

AS **PPPS** ESTÃO SE MULTIPLICANDO: UMA NOVA ERA NAS **CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

As PPPs estão se multiplicando. Já são inúmeros programas em diversos Estados e municípios brasileiros que vêm sendo postos em prática. O modelo PPP passa a merecer a preferência pelas Administrações em decorrência de algumas características que o distingue dos contratos convencionais.

Por primeiro, uma PPP pode abraçar diversos escopos, que podem ser conjugados em um único contrato. Com os contratos convencionais, projetos mais abrangentes têm de ser segmentados em diversas parcelas, dando origem a licitações e contratações independentes. Diversamente, a PPP funciona precisamente para integrar prestações diversas em um único contrato. A prestação de serviços, por exemplo, estará como regra associada à execução de obra e/ou o fornecimento de bens. Com isso, gera-se um contrato abrangente, de grande envergadura econômica e alta longevidade. Eis aqui o segundo ponto que peculiariza a PPP: são contratos de longuíssimo prazo (podem chegar até 35 anos), o que evita os expedientes de renovação periódica próprio dos contratos convencionais de prestação de serviços continuados (cujo período máximo está limitado a 60 meses), com instalação de licitações etc.

Além disso, há diversas ferramentas na PPP concebidas para estimular a eficiência na contratação. Fernando Vernalha Guimarães, Sócio do VG&P e Ex-Consultor da Unidade de PPP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, comenta que "A remuneração do parceiro privado, por exemplo, deverá obedecer a metas de performance. Quanto melhor a execução do contrato, melhor será a sua remuneração e vice-versa. Isso cria incentivos a que o contratado busque a ampliação da eficiência e da qualidade na execução do contrato. Também, o regime de garantias ao parceiro privado (garantindo-se as obrigações pecuniárias do Poder Público) tente a tornar as contratações mais seguras, e, por isso, mais econômicas".

É interessante notar também que a PPP vem sendo implementada na prática quase sempre associada à obtenção de estudos e projetos pela iniciativa privada, através dos chamados Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI). Trata-se de um modo especialmente interessante de estruturar projetos de infraestrutura e de interesse público. Sob o regime jurídico vigente – comenta Fernando Vernalha - é perfeitamente possível que as empresas especializadas apresentem espontaneamente à Administração estudos e projetos para PPPs, que poderão ser avaliados e, se aprovados, deverão desencadear um procedimento para a obtenção de estudos similares por outros interessados, a partir do que a Administração selecionará um projeto para licitar. E o autor do projeto poderá disputar a licitação em condições de igualdade com outros interessados". Esta hipótese é de grande utilidade prática e já vem sendo regulamentada em diversas Administrações (como é o caso federal e do Estado de São Paulo - que possui o Decreto 57289/2011). Bastará apenas que as Administrações criem sua regulamentação própria para o tema, e, principalmente, que estejam bem preparadas tecnicamente para as avaliações de projetos, estudos etc, o que sempre demanda a atuação de bons especialistas.

Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro: um exemplo de Parceria Pública Privada

CONTRATAÇÃO INTEGRADA: O NOVO REGIME DE EXECUÇÃO TRAZIDO PELO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PARA A COPA DE 2014 (RDC)

POR FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES

A contratação integrada é um novo regime de execução aplicável apenas aos contratos administrativos regidos pelo chamado Regime Diferenciado de Contratações – RDC, para a Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016 (Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11). O modelo já é praticado em diversos países do mundo sob variadas formatações (são alguns exemplos a experiência portuguesa com a empreitada de concepção-construção, e os contratos anglo-saxões de build & design, e de EPC - Engineering, Procurement and Construction Contract). Com cabimento específico para obras e serviços de engenharia, este regime compreende a transferência ao contratado não apenas da execução, montagem e aparelhamento da obra ou do serviço, como também a sua própria concepção, deslocando ao contratado a responsabilidade pela elaboração do próprio projeto básico. Eis aqui a grande diferença deste regime para as demais espécies de empreitada, para as quais sempre foi exigida como passo prévio à licitação a disponibilização de projeto básico completo e suficiente.

Agora, com a contratação integrada, basta que a Administração Pública disponibilize apenas um anteprojeto de engenharia, a partir do qual se processará a licitação, cabendo ao contratado o posterior desenvolvimento do projeto básico definitivo (e do projeto executivo).

Há algumas razões teóricas e práticas que conduziram o legislador à concepção da contratação integrada. Primeiramente, e de um ponto de vista econômico, o modelo poderá gerar ganhos de eficiência à Administração. Ao se concentrar sob a responsabilidade contratado a responsabilidade pela execução da obra e de seu projeto, cria-se um incentivo para que ele persiga a formatação mais eficiente para o projeto. Isso porque as deficiências de projeto se retratarão em maiores custos ao longo da execução da obra. Logo, há um interessante regime de incentivo debaixo deste modelo. Por outro lado, há também razões pragmáticas que provocaram a concepção do novo modelo. Afinal de contas, é notório o elevado o número de erros e modificações de projetos que são praticados pelas Administrações. Isso traz custos diretos e indiretos de grande importância à Administração, revelando sua inaptidão para o desenvolvimento de projetos bem ajustados à realidade. A ideia, com a contratação integrada, está em transferir os riscos de projeto ao contratado, desonerando as Administrações destes custos - tornando, desta perspectiva, as contratações mais eficientes e econômicas.

As grandes dificuldades associadas à contratação integrada estão na formatação da licitação. Será um desafio para as Administrações a montagem de licitações adequadas e vocacionadas para a avaliação conjunta das soluções de projeto básico e da execução do próprio empreendimento. De todo o modo, algo parece desde já bem certo: as Administrações terão de investir em seus quadros, de modo a se preparar tecnicamente para as complexas e sofisticadas avaliações que serão demandadas para estas licitações. Para que a expertise do setor privado seja bem aproveitada pelas Administrações, o primeiro passo é saber como avaliá-las. Eis aqui o grande teste para a contratação integrada. E para o RDC.

Doutor em Direito do Estado (UFPR) e Sócio do VG&P Advogados

OS **CONSÓRCIOS** E OS **REGIMES ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO** (RECOPA, REPENEC E REIDE)

POR LEONARDO ORTH

A fruição por empresas integrantes de consórcio dos benefícios de suspensão e isenção de tributos previstos nos regimes especiais de tributação destinados às obras nos estádios de futebol para a Copa das Confederações de 2013 e para a Copa do Mundo de 2014 (Recopa), obras de infraestrutura do PAC (Reidi) e desenvolvimento da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), foi esclarecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em janeiro deste ano.

Por meio da Instrução Normativa n.º 1.237, de 11 de janeiro de 2012, foram alteradas as três normativas que regulamentam o Recopa, o Repenec e o Reidi, no que tange à coabilitação daspessoas jurídicas, para o fim de estabelecer que as empresas integrantes doconsórcio que se coabilitarem nos regimes juntamente com a empresa líder poderão usufruir dos benefícios fiscais.

Até então, o entendimento era de que apenas as empresas jurídicas habilitadas no consórcio, titulares do projetoaprovado, poderiam usufruir do benefício. A alteração promovida pela referida Instrução Normativa vai de encontro ao entendimento anterior exarado na Solução de Consulta da SRFB n.º 317/2011, publicada em 09/12/2011. A decisão foi nosentido de que a legislação não permitiria "cogitar-se da co-habilitação de pessoa jurídica em razão desta integrar consórcio contratado por pessoa jurídica habilitada ao Reidi". Entretanto, a partir da publicação da Instrução Normativa, referido posicionamento não encontra mais fundamento de validade.

Agora a normativa deixa claro que as empresas sócias, contratadas, também poderão usufruir, devendo as aquisições e importações de bens e serviços serem realizadas em nome da empresa líder, a qual transfere os benefícios fiscais às demais. Entretanto, o regime especial detributação apenas será concedido ao consórcio se todas as empresas integrantes estiverem habilitadas ou coabilitadas no regime.

Mesmo para a coabilitação, se faz necessário que as pessoas jurídicas sócias comprovem, individualmente, o atendimento de todas as condições exigidas para a habilitação, conforme disposto nas instruções normativas que regulamentam cada um dos regimes especiais de tributação. Isso implica que todas as empresas participantes do consórcio, e não apenas a empresa líder, sejam optantes pela apuração do imposto de renda com base no lucro real – condição exigida para a adesão ao Recopa e ao Repenec por força de lei, mas não ao Reidi.

Contudo, cabe observar que as leis que instituíram os regimes apenas estabeleceram que a forma de coabilitação seria regulada pelo Poder Executivo. Para a hipótese em que o faturamento se dê integralmente pela empresa líder, por exemplo, exigir-se que todas as empresas sejam optantes do lucro real é contrária à própria lógica dos consórcios, posto que restringe o universo dos possíveis participantes, além do que a exigência se revelaria desarrazoada, eis que não interfere na apuração dos beneficiosfiscais concedidos à empresa líder (que deve ser optante pelo lucro real, necessariamente).

Advogado do VG&P Advogados

A **ARBITRAGEM** NO DIREITO SOCIETÁRIO

POR MARIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ

A inserção da cláusula compromissória nos contratos sociais e estatutos das sociedades, estabelecendo a arbitragem como método de resolução de conflitos, é algo recente na prática do direito societário brasileiro, no entanto, cada vez mais comum.

Prática recomendada pelos profissionais especializados e por importantes instituições, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, a inclusão cada vez mais recorrente da cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais busca garantir celeridade e especialidade na solução de eventuais conflitos oriundos das relações entre sócios/acionistas.

Embora ainda pouco utilizada, a solução arbitral para conflitos entre acionistas de uma sociedade anônima passou a ter previsão legal, no § 3o do artigo 109 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), desde 2001 (com redação dada pela Lei nº 10.303/2001).

Evidentemente, que, nestes casos, o âmbito de vigência da cláusula compromissória está circunscrito a eventuais litígios entre sócios/acionistas e entre sócio(s)/acionista(s) e sociedade. Em termos diversos, a arbitragem, quando prevista no contrato social ou estatuto de sociedade, destina-se à resolução de conflitos que devam ser debatidos no âmbito daquilo que fora disciplinado pelos sócios/acionistas.

A assertiva não significa dizer que assuntos disciplinados fora do âmbito do contrato social estariam excluídos do alcance da cláusula. É comum nas relações societárias que outros documentos além do contrato e estatuto social (como, por exemplo, atas e acordo de acionistas) disciplinem as relações societárias em conjunto com o referido ato constitutivo. Esses acordos também estariam submetidos à cláusula compromissória quando prevista exclusivamente em contratos de constituição de sociedades, e se ausente em tais documentos previsão de método de resolução de controvérsias diferenciado. Neste sentido, a norma inserta no § 3o do artigo 109 da Lei 6.404/76 prevê a arbitragem como meio de solução de conflitos entre os sócios e entre os sócios e a sociedade, sem, todavia, delimitar matéria específica.

Na realidade, a extensão e o alcance da cláusula compromissória em contrato de constituição de sociedade não divergem em relação àquelas previstas em contratos em geral. Os conflitos decorrentes de uma determinada relação contratual estarão submetidos à instância arbitral, o que pode redundar numa solução mais ágil e adequada ao caso concreto.

Advogada do VG&P Advogados

ENTREVISTA COM FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES

Fernando Vernalha Guimarães concedeu recentemente entrevista ao Portal PPP - Brasil, do qual é colaborador. Vernalha, que foi consultor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto à Unidade de PPP, em 2009, e lançou recentemente dois livros que dialogam com os temas de interesse do PPP Brasil: "Concessão de Serviço Público" e "Parceria Público-Privada" (ambos pela Editora Saraiva), falou ao site sobre os novos desafios da PPP. Veja abaixo os principais trechos da entrevista.

PPP BRASIL: Você está lançando dois livros pela Editora Saraiva: "Concessão de Serviço Público" e "Parceria Público-Privada". Quais os objetivos dos livros e quais foram as circunstâncias que o motivaram a escrevê-los? Além disso, quais as maiores dificuldades enfrentadas durante a execução da pesquisa com base na qual o livro foi desenvolvido?

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES: Os livros decorrem, em parte, de pesquisas que fiz ao longo de minha experiência acadêmica. Mas também refletem minha atuação profissional como consultor na área de contratos públicos. A verdade é que estes temas vêm adquirindo uma imensa importância prática no Brasil. A partir do programa de desestatização da década de 90, revivemos o modelo das concessões e experimentamos sua multiplicação em diversos setores estratégicos. Tivemos, daí, de reaprender a cultura das concessões e aprimorar as técnicas econômicas e jurídicas que animam o modelo. E isso se processou – e vem se processando - de forma evolutiva e bastante dinâmica. As PPPs, por exemplo, já surgem como uma evolução do modelo das concessões, como duas novas formas jurídicas de concessão (significando, inclusive, a promessa de ampliação prática do uso da concessão). As maiores dificuldades, portanto, atinentes à confecção dos livros estiveram não apenas na necessidade de atualização permanente da teoria e prática das concessões, mas também no uso reiterado de abordagens jurídico-econômicas, o que considerei importante para conferir atualidade e praticidade às abordagens dos livros.

PPP BRASIL: Quais são os temas relacionados às PPPs que você considera ainda pouco desenvolvidos na literatura jurídica brasileira?

VERNALHA: Um tema de grande relevância para PPPs bem-sucedidas está numa eficiente distribuição de riscos. E esse é um tema relativamente novo e pouco desenvolvido no direito da contratação administrativa no Brasil. Isso porque nós, juristas, sempre tivemos o cacoete de raciocinar a distribuição de riscos a partir da tutela da equação-financeira do contrato administrativo, que tradicionalmente – e por influência do conteúdo da legislação sobre os contratos ordinários (Lei 8.666/93) – colocava a Administração como uma espécie de seguradora universal dos riscos experimentados pelos particulares na execução dos contratos administrativos. Com a Lei de PPP (e isso já era, no meu entendimento, extraível da Lei Geral de Concessões), foi explicitamente admitida a repartição de riscos (inclusive daqueles extraordinários) entre parceiro público e parceiro privado. Trata-se de um expediente muito relevante para tornar os contratos mais eficientes. A ideia é que se alcance um detalhamento – tanto quanto possível – dos variados riscos incidentes na execução do contrato, alocando a cada uma das partes os riscos que melhor condição tem de gerenciar. Assim, o risco deve ser absorvido pela parte que consegue, a custos mais baixos, prevenir-se de sua ocorrência ou minimizar os prejuízos na hipótese de sua materialização. Com isso, gera-se maior eficiência na contratação, economizando-se nos gastos globais do contrato (reduzindo o somatório dos custos incidentes na contratação), do que decorrem benefícios para a Administração, para os usuários e para toda a sociedade.

Fernando Vernalha Guimarães

PPP BRASIL: Quais são suas recomendações para o desenho de um bom contrato de PPP?

VERNALHA: Em rápidas palavras, eu apontaria alguns aspectos que me parecem relevantes para ampliar a eficiência da PPP. Como já disse, uma distribuição de riscos eficiente será um importante fator para que a PPP seja bem-sucedida. É preciso relacionar detalhadamente as contingências, alocando riscos de modo eficiente. Aliado a isso, um instrumento capaz de colaborar com a eficiência do ajuste é o sistema de *remuneração por desempenho*, desde que o seu funcionamento esteja baseado em procedimentos claros e imparciais para a avaliação das notas e dos níveis de serviço do parceiro privado. Geralmente, essa avaliação reserva-se a um auditor independente, que atua segundo padrões previamente estabelecidos. Além disso, todas as cláusulas econômicas devem estar bem definidas no plano do contrato, sempre com a clareza e objetividade necessárias e evitar dúvidas, o que sempre gera a ampliação dos custos de transação. Um outro ponto também de enorme repercussão nos custos transacionais incidentes na contratação é o das garantias oferecidas pelo parceiro público. É relevante em projetos de longo prazo como as PPPs agregar garantias efetivas ao parceiro privado – como a hipótese de um fundo garantidor, empresa garantidora etc. Isso alivia a insegurança dos interessados, ampliando a competitividade e reduzindo os custos de transação.

PPP BRASIL: Uma prática que vem sendo bastante utilizada para a estruturação de PPPs é o denominado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)? Como você avalia os pontos positivos e os pontos negativos decorrentes da utilização do PMI?

VERNALHA: Na minha avaliação, o PMI é uma solução muito interessante. Possibilita às Administrações a absorção da expertise do

setor privado para o desenvolvimento de projetos e soluções para os serviços públicos e de interesse coletivo. Bem operado, pode ser um caminho irreversível para a prática das contratações públicas no Brasil. Este sistema tornou factível uma situação que era muito comum na prática das Administrações, mas sempre repudiada sob a influência do dogma da Administração impenetrável: o interesse de prestadores em apresentar projetos, soluções eficientes e tecnologias às Administrações, assim como se passa com o mercado privado. Com o PMI, as Administrações podem alcançar maior eficiência no desempenho de suas atividades e de serviços disponibilizados a usuários. A ressalva que deve ser feita é em relação ao risco de captura pelo setor privado. Volto a dizer que um ponto fundamental para o sucesso deste instrumento está na qualificação dos quadros encarregados de operar o modelo.

PPP BRASIL: Você considera que, nos últimos meses, há um clima de otimismo em relação às PPPs no Brasil? Ou seja, um maior interesse por parte do setor público e do setor privado com as PPPs?

VERNALHA: Vejo que as Administrações parecem estar retomando de forma vigorosa o recurso às PPPs. O tema voltou à moda após os anúncios dos pacotes de investimentos em infraestrutura e também na preparação da Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016. Mas não é só isso. As Administrações passam a se dar conta de que, em muitos casos, serviços e obras podem ser integrados em projetos mais abrangentes, com economia de custos e ganhos de eficiência para as Administrações. Vejo que as PPPs (aqui refiro-me à concessão administrativa) passam a ser um figurino contratual interessante para integrar contratações que hoje se processam sob o regime convencional, de forma esparsa e desarticulada. Por outro lado, projetos de concessão que antes eram deficitários também ressurgem agora viabilizados pela aplicação da concessão patrocinada (espécie de PPP). Enfim, vivemos sim um momento ótimo para as PPPs. Acho que o recurso a esse modelo se expandirá nos próximos meses e anos.

PPP BRASIL: Quais os principais desafios para que as PPPs possam contribuir com a maior qualidade e eficiência na prestação de serviços públicos no Brasil?

VERNALHA: Penso que o maior desafio para que as PPPs signifiquem uma solução prática de ampliação da qualidade e eficiência dos serviços públicos está no controle a ser exercido pelo Poder Público. É necessário articular um sistema de controle em que a Administração, por si e através das agências, possa desempenhar um adequado monitoramento dos projetos em execução, o que, em muitos casos, pode depender inclusive da criação de marcos regulatórios setoriais específicos. Para isso, será fundamental que os agentes que atuem na coordenação e fiscalização destes projetos sejam adequadamente preparados e qualificados, minimizando-se os riscos de captura pelo parceiro privado.

O INSTRUMENTO CONTRATUAL DO *PROJECT FINANCE*

POR DAYANA SANDRI DALLABRIDA

O project finance é um sistema de financiamento para grandes empreendimentos, geralmente de infraestrutura, cujas garantias à entidade financiadora são as receitas operacionais futuras do próprio projeto. Cria-se uma engenharia financeira capaz de promover o autofinanciamento do projeto, sem a necessidade de alocação de garantias de outra natureza para acautelar o agende financiador. Bem por isso, o empreendedor que optar por essa forma de captação de recursos necessitará convencer seus investidores da viabilidade do projeto a ser financiado.

O sucesso desta modalidade de financiamento depende da estabilidade, exequibilidade, confiabilidade e clareza dos seus instrumentos, pois é onde estarão assentadas todas as garantias, riscos e responsabilidades. O ponto fundamental envolvido numa avaliação para financiamento de um projeto reside na mensuração dos riscos de êxito do empreendimento, o que passa pela avaliação do contrato principal firmado com o tomador do empreendimento (como regra, uma entidade pública, em se tratando de obra ou serviço de infraestrutura). Quanto melhor estejam distribuídos e detalhados os riscos no contrato principal, mais segura será a avaliação feita pela entidade financiadora, o que garante melhores condições para a realização do project finance.

O risco deve ser compreendido como a possibilidade de surgirem interferências, de variadas origens, capazes de comprometer ou até mesmo frustrar a expectativa original dos contratantes. É o caso do risco de fornecimento de insumos ou do risco de demanda durante a fase operacional; ou do o risco político, que, por exemplo, concretizar-se-ia com a modificação de alguma regra de regulamentação de setor ou da legislação ambiental. O BNDES, por exemplo, considera em sua classificação de riscos para a aprovação do project finance, além daqueles normalmente considerados, o risco de implantação do projeto; a suficiência, previsibilidade e estabilidade dos fluxos de caixa; o valor, a liquidez e a segurança das demais garantias oferecidas, dentre outros fatores.

No Brasil, contudo, a utilização do modelo de project finance puro ainda é pouco usual. Para aprovar uma operação de financiamento de projeto, o BNDES, por exemplo, exige, cumulativamente aos recebíveis inerentes ao negócio a ser financiado, garantias específicas para a fase pré-operacional do projeto (seguro garantia, p.e.). Já, para a fase operacional, a liberação das garantias corporativas pressupõe o atendimento cumulativo de condições muito específicas, dentre as quais está o acolhimento da cláusula step-in right, que outorga ao BNDES o direito de assumir o controle da sociedade empreendedora (SPE) em caso de inadimplência do financiamento.

Logo, a prática do project finance, no Brasil, ainda está associada à outorga de garantias alternativas (corporativas) pelo empreendedor (sócio controlador da SPE). Para o futuro, espera-se a mudança desta concepção. Será necessário estimular a prática do project finance puro, o que garantirá a liberação do patrimônio do empreendor para alcançar o financiamento de outros empreendimentos, colaborando-se com a expansão de investimentos e o crescimento do país.

Advogada do Dep. de Direito Civil Empresarial do VG&P Advogados

A IMPORTÂNCIA DA **ADVOCACIA PREVENTIVA** NO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

POR MANUELA GODOI DE LIMA HARTMANN

A integridade física e psíquica do trabalhador é direito fundamental, com previsão específica na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso XXII), na CLT e normas derivadas. O artigo 160 da CLT dispõe que "nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho". O artigo 157 também do texto celetista estabelece que as empresas devem cumprir as normas de segurança médica do trabalho, instruindo os empregados acerca das precauções que devem ser tomadas para evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Contudo, em que pese a vasta legislação sobre o assunto, os acidentes de trabalho típicos e atípicos (doenças ocupacionais), na sua grande maioria, ocorrem em razão das más condições do ambiente de trabalho, isto é: pela inobservância das regras de Medicina e Segurança do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) iniciou uma campanha em 2011 para alertar a sociedade sobre o problema, criando inclusive um sistema de preferência para o julgamento de ações que envolvam infortúnios laborais. De outro lado, o Ministério Público do Trabalho, utilizando-se das fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem proposto inúmeras Ações Civis Públicas (algumas, inclusive, com pedido liminar) com vistas a que determinadas empresas cumpram as regras de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, sob pena de fechamento do estabelecimento (com a imposição de multas diárias, que variam entre R$ 1.000,00 e R$ 50.000,00 reais, de caráter diário e mensal).

Assim, para a redução do passivo advindo dos acidentes de trabalho, que podem gerar indenizações de valores altíssimos na Justiça do Trabalho (com condenações, inclusive, em renda mensal vitalícia), e diminuição do risco perante uma fiscalização do MTE (com autuação), faz-se necessário que as empresas constatem, por meio do trabalho preventivo o devido cumprimento das regras de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho (seja por uma consultoria jurídica ou técnica, na área de saúde).

No âmbito jurídico, a advocacia preventiva deve averiguar se o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), CIPA, SESMET (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), entrega e fiscalização de EPI's, estão sendo adequadamente observados pela empresa, como forma de evitar a ocorrência de acidentes, amenizando eventuais fiscalizações do MTE.

É mediante o trabalho preventivo, pois, que as empresas verificam antecipadamente quais situações apresentam riscos no ambiente de trabalho, bem como eventuais passivos trabalhistas, os quais devem sempre ser regularizados, a fim de reduzir autuações por parte do MTE e/ou proposituras de ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Advogada do Dep. de Direito do Trabalho do VG&P Advogados

JULGADOS IMPORTANTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

(ANOTADOS PELOS ADVOGADOS DO VG&P)

A quarta edição do Argumento cria uma seção especial para veicular as mais importantes decisões de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Paraná. A ideia é apresentar aos leitores um panorama atualizado da orientação jurisprudencial do Tribunal paranaense, com decisões publicadas nos últimos três meses. Os julgados serão apresentados de forma resumida e com um breve comentário da equipe do VG&P.

TJPR CONDENA EMPRESA POR PLÁGIO E CONCORRÊNCIA DESLEAL

Uma empresa de cosméticos foi condenada a pagar duzentos mil reais à L'Oréal por plágio de em propaganda e concorrência desleal. A decisão é da 6.ª Câmara Cível, relatada pelo Desembargador **Prestes Mattar**. O TJ reconheceu que a empresa condenada copiou o comercial da L'Oréal com o objetivo de confundir o consumidor para a venda de produtos similares, praticando concorrência desleal. Como está no acórdão "O que se verifica é que a empresa ré utilizou-se do projeto publicitário criado pelas autoras para vender seu produto, ou seja, com a intenção de obter vantagem econômica". O valor da condenação englobou danos morais e materiais.

São raras as decisões em concorrência desleal. A decisão do TJ conforma um entendimento importante em relação à correlação entre propaganda plagiada e o reflexo indenizatório desta modalidade de concorrência desleal. Participaram do julgamento o Desembargador **Luiz Osório Moraes Panza** e a Juíza substituta em 2.º grau **Angela Maria Machado Costa** (Apelação Cível n.º 795321-5).

COBERTURA SECURITÁRIA ALCANÇA O QUE NÃO ESTIVER EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA APÓLICE

A 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação relatada pelo Desembargador **Renato Braga Bettega**, definiu que a exclusão de cobertura deve ser expressa na apólice. O segurada reclamava o pagamento do seguro pela destruição (provocada por vendaval) de uma unidade para produção de mudas de eucaliptos. O Seguradora Bradesco negou a cobertura ao alegar que "as estufas metálicas com coberturas plásticas que abrigavam os viveiros de mudas não estavam cobertos pela apólice do seguro". O Relator Renato Braga Bettega confirmou a sentença que entendeu que a negativa de pagamento só seria legítima se "no momento da contratação" a Seguradora " informasse expressamente a inexistência de cobertura", o que não ocorreu no caso concreto.

O Julgado é importante porque refuta o argumento das seguradoras que vinculam o pagamento à expressa e específica previsão dos riscos na apólice. A 9.ª Câmara Cível entendeu que, por se tratar de contrato de adesão, a interpretação deve estar orientada aos interesses do segurado. E neste caso a interpretação razoável é entender contemplada toda a cobertura que não esteja expressamente excluída da apólice. Participaram do julgamento o Desembargador **Francisco Luiz Macedo Junior** e o Juiz substituto em 2.º grau **Sergio Luiz Patitucci** (Apelação Cível n.º 762155-4).

TJ CONFIRMA VEDAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PELOS BANCOS

Em processo relatado pela juíza convocada Denise Hammerschmidt, a 16.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros e, em relação à ausência de previsão quanto aos índices, aplicou a taxa média de mercado.

O Unibanco sustentava a legalidade da capitalização desde a vigência do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. A Relatora **Denise Hammerschmidt** refutou a tese, sustentando que o dispositivo da MP mencionada pelo Bando foi considerada inconstitucional pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 573230-1/01, de junho de 2010. A recente decisão reafirma a tendência da jurisprudência brasileira de refutar a possibilidade de capitalização mesmo depois da edição Medida Provisória. Trata-se de precedente que deve orientar o julgamento de milhares de revisionais de contratos bancários, inclusive de ações de empresas que buscam a devolução dos valores cobrados mediante a capitalização. Participaram do julgamento, votando com a Relatora, os Desembargadores **Paulo Cezar Bellio** e **Joatan Marcos de Carvalho** (Apelação Cível n.º 802361-2).

EMPRESA NÃO RESPONDE POR ASSALTO PRATICADO NO INTERIOR DO ÔNIBUS

Mesmo reconhecendo que a relação entre o passageiro e a empresa se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, a 8.ª Câmara Cível entendeu que os prejuízos decorrentes de um assalto não estão sob a responsabilidade da empresa concessionária de ônibus. O caso foi relatado pela nova Desembargadora **Denise Kruger Pereira** (em época Juíza substituta) e reconheceu que se aplica à hipótese a exceção do artigo 14, § 3º do CDC: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Como constou do acórdão: "No caso do assalto ao ônibus, em que em nenhum momento se alegou ou se demonstrou ausência de cuidado, alteração de rota, atitude que auxiliou no assalto, ou qualquer outra atitude que possa ter facilitado ou colaborado para o acontecimento do ocorrido, imperioso o entendimento de que não existe nexo de causalidade, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro". Noutras palavras, a decisão do TJ do Paraná reconhece que a empresa só teria responsabilidade pelos prejuízos (morais e materiais) relativos ao assalto se tivesse, em alguma medida, contribuído com o fato, o que não se reconheceu no caso analisado. Também acompanharam a Relatora o desembargador **João Domingos Küster Puppi** e o Juiz substituto **Marco Antonio Massaneiro** (Apelação Cível n.º 793421-2).

VG&P NA IMPRENSA

■ O Portal **PPP Brasil** publicou entrevista com **Fernando Vernalha Guimarães**, trazendo os principais pontos discutidos nos seus livros e abordando os temas relevantes para o atual contexto das PPPs das concessões de serviço público. A entrevista foi divulgada em 12 de dezembro de 2012 e encontra-se acessível no endereço www.pppbrasil.com.br.

■ Na edição de maio de 2012, a prestigiada **Revista Consulex** traz como matéria de capa artigo de autoria de **Fernando Vernalha Guimarães** sobre o Regime Diferenciado de Contratações para a Copa de 2014.

■ **Luiz Fernando Pereira**, sócio do VG&P, na qualidade de consultor jurídico do Sinduscon/PR, falou ao Jornal Gazeta do Povo (edição de 23 de janeiro de 2012) sobre as taxas cobradas pelas corretoras na venda de novos imóveis.

■ **Silvio Felipe Guidi**, advogado do VG&P e Presidente da Comissão de Direito à Saúde da OAB/PR, concedeu entrevista ao **Jornal Gazeta do Povo** (edição de 10 de janeiro de 2012) sobre os desafios dos gestores municipais na área da saúde.

■ Na edição de 19 de março de 2012 do **Jornal Gazeta do Povo**, o advogado **Fernando Vernalha Guimarães** falou ao Jornal sobre as concessões pedagiadas no Paraná, esclarecendo aspectos importantes atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro destes contratos.

■ O advogado **Luiz Fernando Pereira** foi um dos entrevistados na edição de estreia do **Caderno Especial Justiça & Direito da Gazeta do Povo**, em 23 de março de 2012. Falou sobre o recente ativismo dos Tribunais superiores brasileiros.

NOTAS E AGENDA

■ Chegaram às livrarias de todo país os livros ***PPP - Parceria Público-Privada*** e ***Concessão de Serviço Público***, ambos de autoria de **Fernando Vernalha Guimarães**, sócio do VG&P. As obras são uma publicação da **Editora Saraiva** e abordam os aspectos jurídicos destes contratos de infraestrutura sob uma perspectiva contemporânea.

■ **Luiz Fernando Pereira** e **Gustavo Guedes** ministrarão palestras em Recife, durante o **III Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral**, entre os dias 10 a 12 de Maio.

■ **Fernando Vernalha Guimarães** participou como palestrante do **I Fórum Jurídico da Copa de 2014**, que aconteceu em Salvador - BA em dezembro de 2012. Fernando Vernalha, que também figurou como coordenador científico do evento, falou sobre a contratação integrada, o novo regime de contratação aplicável aos contratos públicos previsto pelo RDC - Regime Diferenciado de Contratações para a Copa de 2014.

■ **Mariana Teixeira de Freitas Klimovicz**, advogada do Departamento de Direito Societário do VG&P, participou, nos dias 02 e 03 de março de 2012, como árbitro do evento e competição de arbitragem internacional, promovido pelo **Centro Universitário Curitiba** (Pre-Moot UNICURITIBA), que antecede a maior competição de arbitragem internacional, Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, a qual ocorre anualmente em Viena, na Áustria.

■ Em maio de 2012 acontecerá o **lançamento dos livros** de **Fernando Vernalha Guimarães** editados pela Saraiva.

■ **Luiz Fernando Pereira** ministrou aulas na **Escola da Magistratura do Paraná**, nos dias 17 e 29 de Fevereiro.

■ **Fernando Vernalha Guimarães** e **Luiz Fernando Pereira**, sócios do VG&P, figuraram como co-orientadores da equipe de alunos da PUC/PR participante da **II Competição Brasileira de Arbitragem**, realizada em Belo Horizonte, de 13 a 16 de outubro e promovida pela **Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)**. A Equipe, formada por alunos e professores do curso de Direito da PUC/PR, conquistou a 6ª colocação geral, com um bom desempenho em todos os painéis.

■ No dia 18 de abril de 2012 o sócio **Luiz Fernando Pereira** proferirá palestra no **Sinduscon de Santa Catarina**, na cidade de Balneário Camboriu. O tema da palestra será: A Responsabilidade Civil do Construtor e do Incorporador.

ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO VG&P QUE COLABORARAM COM O ARGUMENTO

Luiz Fernando C. Pereira • Fernando Vernalha Guimarães • Luciano Vernalha Guimarães • Silvio Felipe Guidi • Dayana Sandri Dallabrida • Gustavo Bonini Guedes • Aureliano Pernetta Caron • Adriana Szmulik • Andressa Akemi Saizaki • Mireilly Carolyne Drongek • Carla Cristine Karpstein • Renata Di Lascio Fernandes • Leonardo Pimentel Da Silva Orth • Victor Hugo Dantas Marangoni • Cláudio César Vernalha Abreu De Oliveira • José Augusto Pedroso Juliana Coelho Martins • Patrick Rocha De Carvalho • Manuela Godoi De Lima Hartmann • Wagner Buturi Carneiro • Victor Hugo Domingues • Carlos Eduardo Ferreira • Mariana Teixeira De Freitas Klimovicz

Argumento é uma publicação trimestral e dirigida do escritório VG&P Advogados. Texto produzido pelos profissionais do escritório. Diagramado por Manoela Leão da Gusto Editorial e Design.